



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100555/2004-17
Recurso nº 160.342 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.272 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LUCILENE MARIA MARQUES PIZZONIA
Recorrida 2ª TURMA da DRJ em BELEM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

**PRELIMINAR DE NULIDADE - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO -
ORDEM JUDICIAL**

Não se pode falar em nulidade do lançamento quando o mesmo teve origem em fiscalização iniciada em razão de determinação judicial da quebra do sigilo bancário da Recorrente, através de decisão que também determinou o envio das informações bancárias obtidas à Receita Federal para que apurasse crédito tributário eventualmente devido.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CO-TITULARES - INTIMAÇÃO

Nos termos do *caput* art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem todos os titulares das contas-correntes ser intimados para comprovar a origem dos depósitos lá efetuados, sob pena de nulidade do lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

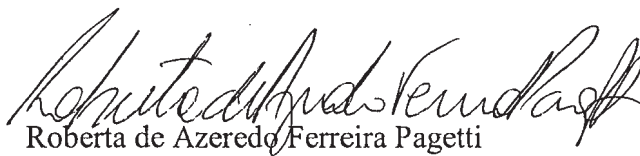
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar, e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relatora

05 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado).

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 53/58, para exigência de IRPF em razão da identificação de depósitos bancários existentes em nome da contribuinte, cuja origem a mesma não logrou identificar.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos em 1999 e a contribuinte dele teve ciência em 15.12.2004, ocasião em que apresentou a impugnação de fls.87/102, por meio da qual alegou que:

- protocolizou dois expedientes solicitando que lhe fossem fornecidas cópias dos extratos bancários que serviram de suporte para a ação fiscal, porém nenhum dos dois expedientes foi atendido;

- considera esta negativa cerceamento do direito de defesa, impossibilitando-a de exercer a ampla defesa, o contraditório e o direito ao devido processo legal, posto que sem os documentos solicitados não se poderia exercer na plenitude a defesa, não se poderia buscar nos arquivos documentos que comprovassem operações ocorridas há mais de 5 anos; e

- tem o direito constitucional de acesso aos extratos bancários que serviram de base para a autuação, para assim poder contraditar, apresentar documentos ou argumentos que contestem aquilo em que se baseia o acusador.

Pugnou pelo reconhecimento da nulidade do procedimento, por desrespeito aos fundamentos constitucionais, que impediram o exercício da plena defesa, e alegou ainda que o pólo passivo da relação obrigacional tributária deveria ser ocupado pela fonte pagadora, posto que a ela cabia executar todos os atos tendentes ao recolhimento do tributo, nos termos dos arts. 171 e 722 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda.

Citou o parecer CST nº1/95, alegando que este determinou que caso a fonte pagadora não efetuasse a retenção do imposto a que estivesse obrigada, o rendimento seria considerado líquido, devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo, assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Belém mantiveram integralmente o lançamento, rejeitando também as preliminares argüidas.

Inconformada, a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 156/162, por meio do qual alega:

- que por um equívoco deixou de ser anexada à impugnação a documentação comprobatória de suas alegações;
- que foi ilegal a utilização dos seus dados bancários para a constituição de crédito tributário, pois os mesmos somente poderiam ter sido utilizados na apuração de ilícito penal, mas não fiscal;
- que os depósitos efetuados em suas contas tinham origem em doações feitas a seu filho, que então era corredor automobilístico amador, oriunda da venda de bens imóveis, bem como patrocínios de empresas, já que seu filho era menor de idade;
- que errou ao deixar de declarar as doações feitas a seu filho, que residia no exterior e necessitava de recursos para se sustentar, recursos estes que eram providos por ela e seu marido;
- que os valores depositados eram decorrentes de patrocínios e que nos termos do RIR/99 não incide IR sobre patrocínios;
- que doação é transferência gratuita e também sobre ela não incide o IR;
- que não houve omissão de rendimentos e nem sonegação fiscal, pois todas as vendas de imóveis foram informadas em suas Declarações e os valores relativos aos patrocínios foram depositados em suas contas, o que não teria feito se sua intenção fosse de sonegar; e
- que a simples movimentação bancária não significa que o correntista tenha auferido renda ou aumento de patrimônio, e no caso vertente o que ocorreu foi o contrário, uma diminuição em seu patrimônio por conta da venda de imóveis.

Pugnou pelo provimento de seu recurso, com o reconhecimento da insubsistência do lançamento.

Anexou ao recurso os documentos de fls. 163/295.

Os autos então vieram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pela Recorrente.

Em sua defesa, a Recorrente suscita a nulidade do lançamento em razão da irregular utilização de seus dados bancários em processo administrativo fiscal (já que tais informações somente poderiam ter sido utilizadas na apuração de eventual ilícito penal).

No entanto, razão não lhe assiste quanto a tal alegação. Isto porque a referida decisão judicial consta dos autos às fls. 165/167, e dela é possível extrair o seguinte trecho:

Em razão do imprescindível sigilo das informações a serem obtidas, determino que os dados bancários deverão ser encaminhados diretamente ao Ministério Público Federal, sendo que a este órgão caberá encaminhá-los à autoridade policial presidente do inquérito policial requisitado, bem como à Delegacia da Receita Federal em Manaus, para a adoção da ação fiscal, com vistas a eventual lançamento tributário e constatação de crime contra a ordem tributária.

Este trecho deixa livre de quaisquer dúvidas o fato de que a ordem judicial concedida para a quebra do sigilo bancário da Recorrente também implicava no envio das informações obtidas à Receita Federal para a apuração de eventual crédito tributário e também de eventuais crimes contra a ordem tributária. Assim, nada houve de ilegal quanto ao procedimento fiscal que ensejou o lançamento ora em exame.

Antes, porém, de analisar o mérito da matéria versada nestes autos, é preciso analisar um outro aspecto do lançamento – este relacionado à própria presunção legal que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração.

Da documentação constante dos autos, resta claro que o marido da Recorrente (Sr. Antonio Reginaldo Pizzonia) era co-titular da conta corrente que deu ensejo ao lançamento. No entanto, não consta do processo qualquer informação acerca de eventual intimação do referido co-titular para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados naquela conta, sendo certo que a Recorrente foi a única intimada a fazê-lo.

Tal informação é corroborada através da leitura do relatório do procedimento fiscal, integrante do Auto de Infração (fls. 55).

Desta forma, fica claro que a autoridade fiscal deixou de respeitar o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Isto porque, sendo conjunta a referida conta-corrente, deveriam todos os co-titulares da mesma ter a oportunidade de apresentar documentos que comprovassem a origem dos valores lá depositados, previamente à efetivação do lançamento - o que não ocorreu na hipótese em exame. Sem tal intimação, não se pode considerar como legítima a presunção a que alude o art. 42 acima transcrito.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, como se vê dos seguintes julgados:

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. CONTA CONJUNTA. ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE 1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento.

Embargos de Declaração acolhidos.

(Ac. nº 102-48.844, Rel. Cons. Silvana Mancini Karam)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996, ART. 42 - CONTA CONJUNTA - INTIMAÇÃO - A prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

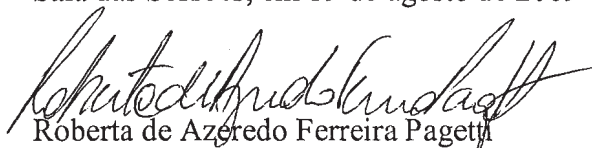
(...)

(Ac. nº 104-21.906, Rel. Cons. Remis Almeida Estol)

Exatamente esta é a hipótese dos autos, eis que ficou comprovado que a Recorrente não era a única titular da referida conta, o que torna nulo o lançamento.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar argüida, e, no mérito DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti